



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.720743/2018-63
ACÓRDÃO	2101-002.939 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CONSTRUTORA MARQUISE S A

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2015

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NA FASE DE AUDITORIA. REAFIRMAÇÃO DA VALIDADE DAS PROVAS NA IMPUGNAÇÃO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Devem ser apreciadas pelo julgador administrativo, prova apresentada na fase de auditoria, que se destine a contrapor fatos ou razões invocadas para lavratura do auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão da primeira instância, em razão da ausência da análise dos documentos apresentados com a impugnação.

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE – Relator

Assinado Digitalmente

ANTONIO SAVIO NASTURELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente). Ausente o conselheiro Wesley Rocha, substituído pelo conselheiro Henrique Perlatto Moura

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, relativo às competências 01/2013 a 12/2015, envolvendo:

I - glosas de compensações, decorrentes de não comprovação pela empresa supracitada da existência de crédito nos montantes por ela compensados nas correspondentes Guias do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e Informações à Previdência Social - GFIP;

II - multa isolada por declaração falsa, nos moldes do § 10 do art. 89 da Lei 8.212/91, nas citadas GFIP, por compensação indevida, dada a inexistência do crédito respectivo;

III - multas por descumprimento de obrigações acessórias por:

a) apresentação de GFIP com declarações incorretas no campo "Retenções sobre Notas Fiscais - Valor Informado", que motivaram as glosas supracitadas;

b) não apresentação ao fisco dos elementos apontados no item 28 do relatório fiscal (fl. 49);

c) deixar de lançar, em títulos próprios de sua contabilidade:

c.1 - as retenções de contribuições sociais;

c.2. - Os serviços prestados - para registrá-los foram utilizadas, indiscriminadamente, as contas "faturas a receber" (contas 112101 e 112301) e "serviços a faturar" (contas 112102 e 112302)

Cientificada do lançamento em 31/01/2018 (fls. 5352/5353), a empresa apresentou, em 2/3/2018 (fl. 5356), impugnação (fls. 5438/5467).

A decisão de primeira instância considerou a impugnação procedente e parte manteve parcialmente o crédito tributário.

O sujeito passivo apresentou, às folhas de 8.290 a 8.337, Recurso Voluntário onde reitera as alegações suscitadas na impugnação e:

- Afirma da necessidade de nova perícia técnica-contábil/diligência, para que se verifique com a devida atenção e cautela as provas e os esclarecimentos prestados pela

Recorrente, de modo a se concluir pela existência das retenções sofridas pela Recorrente e, por consequência, a inexistência da glosa objeto do presente auto de infração.

- Afirma que, acerca do pedido de nulidade do lançamento, o Acórdão recorrido se limitou a reproduzir a justificativa constante no relatório fiscal, sem, contudo, analisar a documentação constante nos autos.

- Requer o cancelamento da multa isolada por considerar que, “Portanto, uma vez que na situação sob análise está a se tratar de retenção e não de compensação propriamente dita, tem-se pela inaplicabilidade da multa disposta no art. 89, §10º, da Lei nº 8.212/91”, bem como, que “Ocorre que referidos fundamentos não são suficientes para demonstrar inequivocamente a falsidade da declaração prestada pela Recorrente na realização da “compensação”.

A DRJ recorre de ofício, por se tratar de exoneração de crédito de valor superior a R\$ 2.500.000,00.

VOTO

Conselheiro **CLEBER FERREIRA NUNES LEITE**, Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

DO ARGUIÇÃO DE NULIDADE

A Recorrente não se conforma com a glosa perpetrada pela Fiscalização, e mantida na decisão de primeira instância, de compensações feitas em GFIP, utilizando-se de crédito de retenção de 11%.

Alega ter entregue documentação comprobatória dos créditos de retenção utilizados, por ocasião da apresentação da impugnação e antes mesmo dessa, na fase de auditoria, que não foram analisados.

O contribuinte requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, por entender que o acórdão recorrido limitou-se a reproduzir a justificativa constante no relatório fiscal, sem, contudo, analisar a documentação constante nos autos, conforme a impugnação apresentada, folhas 5756/5761:

Já quanto ao demonstrativo de apuração dos créditos decorrentes de retenção em NF/FAT/REC e das compensações realizadas, em papel e digital (planilha), a Impugnante acostou toda a documentação solicitada: a) planilha de retenções/compensações na GFIP (fls.123/129 e-processo) em que elenca estabelecimento, competência, valor retido na GFIP e valor compensado na GFIP; b) documento escrito com justificativa por competência e estabelecimento das retenções e compensações feitas nas faturas da Empresa (fls.182 e-processo e

seguintes); c) planilha em que elenca 'Batimento CONRET x GFIP x Justificativa da Empresa x Notas Fiscais (fls.253/259); d) relatório das notas fiscais, além de outros documentos que entendeu a Impugnante hábeis a comprovação dos valores utilizados por retenção e da compensação do saldo de retenção.

Da análise do Acórdão da Impugnação, verifica-se que assim manifestou-se a DRJ, no Acórdão da Impugnação, acerca da matéria impugnada em questão, *grifo nosso*:

Quanto ao argumento de desconconsideração da documentação exibida pela empresa e a forma de aferição utilizada pelo fisco, com base no CONRET GPS, é mister nos debruçarmos sobre as razões apontadas pela auditoria para fazê-lo, a fim de ponderar se procedem ou não.

Tem-se, nos autos em mesa, lançamento de contribuições previdenciárias patronais, decorrentes de glosas parciais de compensações entabuladas pela empresa em suas GFIP do referido período.

O fisco rejeitou a documentação exibida pelo contribuinte e entabulou o lançamento por aferição indireta, considerando como crédito compensável os valores recolhidos pelos tomadores, consoante sistemas RFB, limitado aos próprios valores da GFIP (fls. 261/271).

Insurge-se a impugnante em relação à referida desconconsideração, alegando regularidade de sua documentação, e indevida utilização do CONRET para fins de homologação de sua compensação e reconhecimento de seus créditos.

Gize-se que não se discute no presente feito a ocorrência de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, nos moldes do art. 31, da Lei nº 8.212/91, geradores de créditos decorrentes de retenções de contribuições sociais sofridas pela autuada.

A questão cinge-se em saber-se os respectivos montantes de referidos créditos e suas correspondentes competências de ocorrência, bem como se as compensações entabuladas pela empresa nas GFIP respectivas procedem em sua integralidade.

Verifiquemos, então, cada um dos motivos que ensejaram a desconconsideração pelo fisco dos documentos em questão e o lançamento por aferição indireta:

I – A empresa utiliza, como referência das competências de seus créditos, faturas sem numeração.

A impugnante não contestou a matéria, arguindo somente que mantinha controle sobre referidos documentos, sem, no entanto, comprovar como o fazia, vez que desprovidos de numeração, o que compromete, inclusive, os demonstrativos mensais de retenções, a que é obrigada a confeccionar, dado que, nos termos do art. 134, III, "b" da IN RFB nº 971, devem constar o número e a data da emissão do documento utilizado para registro da retenção.

Mesmo no exemplo apontado pela impugnante em sua defesa, relativo à competência 10/2013, não há referência a números das faturas, nem à conta contábil onde a retenção tenha sido efetivamente registrada, não servindo, assim, para comprovar a regularidade da operação.

II - Erros em GFIP de informações de competências de retenção/compensação. O fisco elaborou, às fls. 260, quadro comparativo das datas das NFS/Faturas/Registros Contábeis, demonstrando a dificuldade em se identificar as competências das respectivas retenções e, em consequência, de acatar as declarações prestadas nas referidas guias pela impugnante.

A empresa imputa aos contratantes, em sua maioria, órgãos públicos, o descompasso, por retardos no cumprimento das respectivas obrigações fiscais.

Ocorre que tal fato não elide sua obrigação, nos termos do art. 32, IV, da Lei 8.212/91, em preencher corretamente as informações de GFIP, em consonância com as retenções sofridas, a partir da emissão do respectivo documento em que registrou as prestações de serviços, independentemente do cumprimento ou não das obrigações tributárias pelos tomadores de serviços. Não se trata, assim, de responsabilidade solidária do impugnante, mas de sua condição legal de contribuinte da Previdência Social.

Também, não há como prosperar a tese da defesa de que o fisco deveria acolher as informações prestadas pela impugnante em suas GFIP, já que desprovidas de correspondência documental que as lastreiem;

(...)

Do exposto acima, verifica-se que na fase da auditoria, os documentos apresentados pela contribuinte, foram analisados e rejeitados pela fiscalização, que culminou com a lavratura do auto de infração com base nos valores do CONRET, conforme Relatório Fiscal de folhas 41-52.

Na impugnação, o contribuinte reitera a validade da documentação como prova para refutar o entendimento da fiscalização expressa no auto de infração.

No entanto, a DRJ não efetuou a análise da documentação constante nos autos, mas entendeu que a autoridade lançadora corretamente considerou no lançamento, os valores efetivamente declarados de retenção, conforme informados na GFIP pela própria recorrente, também considerou as GPS recolhidas no código de retenção e os destaques nas notas fiscais apresentadas.

O que se verifica é que o contribuinte, no seu direito de ampla defesa, pode requerer que as provas apresentadas à fiscalização, sejam analisadas também na fase contenciosa, no intuito de refutar o entendimento da fiscalização.

Portanto, entendo que não cabia à DRJ digressionar sobre o entendimento da fiscalização, sem levar em conta o contraponto dos documentos apresentados pela interessada.

Neste caso, considero nulo o acórdão da primeira instância e o retorno dos autos àquela para proferir nova decisão.

Em face do acolhimento da preliminar de nulidade da decisão, ficam prejudicadas as alegações de mérito do presente processo, bem como, a verificação da admissibilidade do Recurso de Ofício.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do acórdão da primeira instância, em razão da ausência da análise dos documentos

Assinado Digitalmente

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE